



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REF.:**

**PROCESSO Nº 236/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024**

O **MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL**, neste ato representado pela Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 061/2023, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório em epígrafe, proposto pela licitante: **NICOMAQUINAS REPAROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.730.481/0001-30, apresentar resposta como segue:

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico Nº 053/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em perfuração, instalação e manutenção em poços, objetivando a alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

**II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que atende plenamente à exigência do Edital. A impugnação foi apresentada no dia 28 de novembro de 2024, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 06 de dezembro de 2024, portanto, as mesmas foram apresentadas em conformidade com a exigência da Lei 14.133/21.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

**III – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE  
NICOMAQUINAS REPAROS LTDA**

“1- para atendimento ao artigo 67 da lei 14.133/2021, as licitantes devem comprovar REGISTRO NO CREA E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CREA, justamente para a igualdade e transparência de todo o processo licitatório, o entendimento do TCU, é que os atestados devem ter veracidade e podem inclusive sofrer diligências, os atestados de capacidade técnica registrado no CREA, são confiáveis, e portanto atestados sem registro no CREA, NÃO TEM A VALIDADE DETERMINADA NO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/2021 E NO TCU, considerando os fatos solicitamos corrigir ou incluir, que os atestados e documentos exigidos no item 9.11.1 do edital devem ser registrados no CREA e acompanhado da respectiva CAT.

2 - a decisão CONFEA 59, anexa, determina que para execução dos serviços licitados, as licitantes devem ter registro no CREA e comprovar possuir um engenheiro de minas ou geólogo, na sua equipe do CREA, solicitamos incluir as determinações da decisão CONFEA 59, no edital.”

**IV - DO JULGAMENTO**

**QUANTO AO MÉRITO:**

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insurgem as Impugnantes em face do edital em epígrafe, por, em tese, trazer vícios que poderão causar prejuízos a participação de potenciais licitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

**Do Atestado**

Para o deslinde da questão devemos nos reportar ao art. 67 da Lei 14.133/2021 relativo à qualificação Técnico Profissional e Técnico operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

– o **atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:  
(...)

– o **Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

### 1.4. Fundamentação:

#### 1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421)

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Repise-se que o texto legal quanto a exigência de atestado técnico operacional foi mantida pela nova lei de licitações, portanto, mantendo entendimento sobre o tema.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Com relação ao item responsável técnico questionado, sobre a necessidade de exigência que o profissional seja Engenheiro de Minas ou Geólogo, replicamos a exigência edilícia:

**9.11.3. Comprovação de registro válido/regular do Responsável Técnico da empresa na entidade profissional competente (CREA ou CFT);**

Neste sentido, ao participar da licitação a empresa cujo atividade empresarial é relacionada com o objeto licitatório, deverá cumprir os regramentos a ela atinente estabelecidos pelos Conselhos Profissionais no caso CREA/CONFEA.

Como bem trazido pela empresa impugnante, existem normativas estabelecidas pelo CONFEA que determinam que para a execução do referido objeto desta licitação deverá ser Engenheiro de Minas ou Geólogo.

Pois bem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

Estaria então o CREA autorizado a registrar atestados (CAT) do profissional somente para os serviços minerários e, via de consequência, o responsável técnico da empresa deverá atender a essas normativas.

Sendo assim, em atendimento aos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público sobre o particular e legalidade atua esta administração no sentido de que o interesse público seja cumprido.

Por fim, não resta dúvidas quanto a legalidade do instrumento convocatório.

**V – DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/21, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

**PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital** do Pregão Presencial Nº **053/2024**, formulada pelas empresas: **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA;** por ter sido protocolada no prazo legal, foram **CONHECIDAS** como **TEMPESTIVAS;**

**NO MÉRITO,** analisadas as argumentações apresentadas pela Impugnante, revisto os termos do edital, decide o Pregoeiro, no sentido de **INDEFERIR** o pedido mantendo os termos do edital.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos da presente impugnação, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** quanto as alegações arguidas com a manutenção dos termos do edital.

É como opinamos.

Borda da Mata, 04 de dezembro de 2024.

Carolina Mendes Trotta

Pregoeira

De acordo:

---

Carlos Antonio de Magalhães Cadan

Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

**DESPACHO:**

Diante de todo o exposto, pela Pregoeira, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação interposta no Processo Licitatório nº 236/2024, Pregão Presencial nº 053/2024, pela empresa **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA**, mantendo a decisão da Pregoeira de forma que seja mantido os termos do edital.

Borda da Mata, 04 de dezembro de 2024.

**Afonso Raimundo de Souza**

**Prefeito Municipal**